



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL:	77/15
FL:	67

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2015**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tem por objetivo:

a) **Desafetar** de uso comum do povo e/ou especial o lote 1 da quadra 2 do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, com área de 1.301,78m<sup>2</sup>;

b) **Autorizar** o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a doar a área de terras descrita na alínea anterior a empresa *EIDEE Comércio e Indústria de Equipamentos de Eficiência Energética Ltda.*, para transferência e ampliação de indústria de equipamentos eletrônicos.

Apensos ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

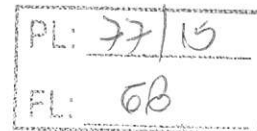
- Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 25 de março de 2015;
- Laudo nº 2/2015, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens;
- Registro público do imóvel no 4º Ofício da Comarca de Londrina;
- Justificativa de interesse público da doação;
- Parecer da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

**PARECER TÉCNICO**

A Lei Orgânica do Município (Inciso XXII, artigo 49) confere ao Prefeito atribuição para alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

autorização legislativa, e a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas de Licitações e Contratos, no que tange à alienação, por doação, de bens da Administração Pública, prevê no artigo 17, inciso I, as seguintes exigências:

- a) Justificativa de interesse público;
- b) Prévia avaliação; e
- c) Autorização legislativa.

A dispensa de licitação para doações de bens públicos a particulares é admitida pelo § 4º do art. 17 da citada Lei nº 8.666/93, desde que a proposta esteja revestida do interesse público.

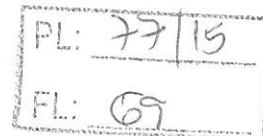
Consta do projeto (folhas 7 e 8) a justificativa de interesse público da presente proposta de lei.

O projeto contempla os seguintes dispositivos para salvaguardar o patrimônio municipal e para justificar o interesse público, dentre os quais destacamos:

- Início e término das obras de expansão (art. 3º);
- Reversão dos imóveis ao domínio do Município com todas as benfeitorias introduzidas, caso os prazos de execução das obras não sejam cumpridos; (art. 3º)
- A donatária deverá, além de cumprir todas as exigências prescritas na Lei nº 5.669/1993, *que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina e dá outras providências*, **criar e manter 19** empregos diretos (art. 4º, II);
- Em relação à Lei nº 9.284, de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:
  - a) obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 5º, I); e



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- b) comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência em percentual fixado em lei (art. 5º, II).
- Deverá comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de quarenta anos de idade e para menores aprendizes, para atendimento do artigo 41-B da Lei nº 5.669/1993 (art. 6º);
  - Remete ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a incumbência para fiscalizar as condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/1993 e 9.284/2003 (art. 7º);
  - Que a donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência com instituições financeiras, em caso de financiamento para as obras, visto que será a ela autorizado o registro de hipoteca no imóvel (artigos 9º, 10 e 11);
  - Define que as despesas de escrituração do imóvel, inclusive o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD correrão às expensas da donatária (art. 12).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Plano de Desenvolvimento Industrial de Londrina – PDI, instrumentos estes que evidenciam os programas e as políticas do governo, voltados ao desenvolvimento econômico e tecnológico para a geração de empregos e renda em nosso Município.

A Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 25 de março de 2015, comprova a avaliação do pleito e sua aprovação.

Para atendimento da Lei de Licitações, os membros da Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Decreto Municipal nº 243/2013, avaliaram o imóvel sob análise em **RS 836.300,00** (oitocentos e trinta e seis mil e trezentos reais), conforme Laudo nº 2/2015 (folhas 21 a 28).

Pelo exposto, esta assessoria técnica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do projeto por esta Casa, que fica à disposição dos



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL:	57/15
FL:	70

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

nobres vereadores para análise de mérito, especialmente quanto aos apontamentos da assessoria jurídica, em seu parecer, relativos à substituição da doação do imóvel pela concessão de direito real de uso.

Londrina, 30 de julho de 2015.

  
**Wagner Vicente Alves**  
Controladoria



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 77/15  
FL: 71

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VOTO DA COMISSÃO**

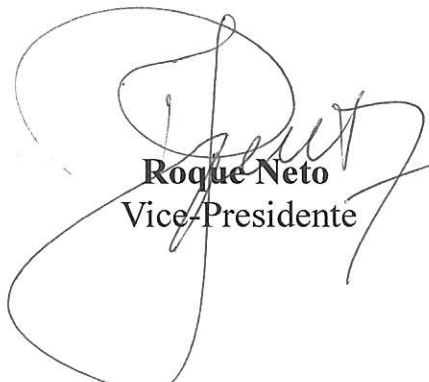
**Ao Projeto de Lei nº 77/2015**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acolhem o parecer da Assessoria técnica desta Casa e manifestam-se favoráveis à normal tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

**A COMISSÃO:**

  
**Mario Takahashi**  
Presidente

  
**Roque Neto**  
Vice-Presidente

  
**Gustavo Richa**  
Membro/Relator